



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10983.721032/2010-60
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-006.995 – 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ILSON SIMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se vislumbra a existência de divergência quando há aplicabilidade de decisão de cunho obrigatório emanada da Suprema Corte, na decisão recorrida, mas o acórdão paradigma, por ser de momento anterior, não se manifesta acerca da aplicação da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2401-004.144 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 17 de fevereiro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 93:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime dos recursos repetitivos assentado no art. 543B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente RRA adotado pelo suso citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 119 a 123, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 224 a 227, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante ao regime de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Destaca-se que, para a decisão *a quo*, deve ser recalculada a exigência tributária, enquanto, para o acórdão paradigma, deve ser cancelado o lançamento.

Aduz a Contribuinte, em síntese, que:

- a) não cabe, data vênua, ao julgadores modificar o critério jurídico do lançamento, por lhes faltar competência;*
- b) deve ser admitido o recurso especial e o seu prosseguimento para o fim de que seja cancelado o lançamento.*

Intimada, a Procuradoria da Fazenda apresentou contrarrazões, fls. 229 e seguintes, sustentando:

- a) temos que não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto,*

tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;

b) Como o Judiciário entendeu apenas que a metodologia do cálculo da Fiscalização estava equivocado, não há pertinência em querer derrubar todo o auto de infração, sendo apenas necessária a indispensável adequação do caso “sub judice” à jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento.

Embora não argüida pela Recorrida a questão atinente ao conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria, importante se faz apreciar, de ofício, a matéria, tendo em vista os fundamentos que passo a expor.

Não deve ser conhecido o presente recurso, pois a decisão vergastada utilizou como fundamento de decidir o REsp n.º 1.118.429/SP e, **principalmente**, o RE n.º 614.406, para a interpretação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, sendo que a decisão paradigma não tratou da aplicação do referido RE, razão pela qual não se mostra possível vislumbrar que, caso aplicada a decisão do STF, a Turma se posicionaria da maneira ocorrida.

Portanto, o acórdão paradigma não serve como parâmetro para a presente análise (aplicação da norma oriunda da decisão proferida nos autos do RE n.º 614.406).

Cabe ressaltar que tal interpretação decorre inclusive da ausência de competência deste Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, de modo que, excepcionalmente, se admite o controle de constitucionalidade decorrente do cumprimento de precedente obrigatório, razão pela qual não seria possível ao colegiado paradigma, em controle de legalidade, fazer análise sobre os efeitos da inconstitucionalidade de um dispositivo legal, em face da ausência de aplicação da decisão proferida em sede de repetitivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

